



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296049

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2076735-69.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital - Foro Regional de São Miguel Paulista – 2ª Vara Cível

Processo número 1032000-84.2024.8.26.0005

MM. Juiz da causa: Trazibulo José Ferreira da Silva

Agravante: Instituto de Educação e Sustentabilidade

Agravada: Nubia Oliveira de Aguiar Cruz

Decisão Monocrática nº 41297

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Trazibulo José Ferreira da Silva (fls.98 do processo originário), que, nos autos da “ação monitória”, indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de vinte dias.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio, que comprovada a incapacidade financeira, que a situação econômica decorre dos altos índices de inadimplência, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, com a concessão da gratuidade processual, ou, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese.

A hipótese de concessão do benefício da gratuidade processual mediante simples afirmação (na petição inicial ou na contestação) de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, com a presunção relativa (*iuris tantum*), é adstrita à pessoa natural, nos termos do artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

Assim, consolidado o entendimento de que somente “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, cumpria ao Autor (pessoa jurídica) comprovar a alegada carência de recursos financeiros, o que não ocorreu – não apresentou documentos contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que não pode ser inferido dos documentos de fls.42/54, fls.61/68, e fls.73/84 (“Diagnóstico fiscal na Receita Federal”, “Certidão Estadual de Distribuições Cíveis”, “Demonstrativo de receitas e despesas realizadas”, “balancetes de verificação” e certidão de ações trabalhistas ajuizadas contra o Autor), notando-se que eventual inadimplência dos alunos não possibilita, por si, a concessão da gratuidade processual.

Ademais, o cálculo da relação entre o ativo e o passivo financeiro da empresa não infirma a capacidade de pagamento das custas e despesas processuais, destacando-se, por outro lado, que eventual ausência de lucro operacional não implica na automática presunção de hipossuficiência.

Note-se que cobrada mensalidade em valor diminuto (R\$ 175,31 – em 2019 – fls.16 dos autos originários), e que o Autor tem ciência da necessidade do ajuizamento de ações para a cobrança de mensalidades inadimplidas, e também deve considerar, para fins da definição do valor da mensalidade escolar, as custas e despesas processuais que poderá desembolsar.

No mais, os requisitos necessários para o recolhimento diferido das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas processuais estão previstos no artigo 5º da Lei Estadual número 11.608/03, que possibilita a concessão do benefício apenas em ações específicas e desde que “comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial” – o que não se verifica.

Destarte, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. Recolha as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator